



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer inicialmente encaminhada ao setor jurídico desta municipalidade. Após a devida análise pela Procuradoria Jurídica e posterior apreciação pela autoridade superior, os autos foram remetidos a esta Comissão de Controle Interno, para manifestação técnica no âmbito de suas atribuições institucionais.

O presente parecer tem por objeto a análise do procedimento administrativo relativo à identificação e à supressão do redutor de 50% aplicado no cálculo do IPTU incidente sobre os imóveis localizados no loteamento Porto das Águas.

Primeiramente é importante destacar que o parecer do controle interno é meramente opinativo, cabendo a decisão administrativa final à autoridade competente do Poder Executivo.

Relatório

Trata-se de questionamento administrativo instaurado a partir da identificação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de erro material na fórmula de cálculo do IPTU aplicada aos imóveis do loteamento Porto das Águas, consistente na aplicação indevida de um redutor de 50% sobre o valor do imposto apurado.

Conforme Ofício nº 034/2026 (30/01/2026), foi identificado *“erro material na fórmula de cálculo do IPTU, especificamente a aplicação indevida de um redutor de 50% no loteamento Porto das Águas”,* o que *“exige a retificação do lançamento para preservar a legalidade tributária”*.

O mesmo ofício conceitua erro material como aquele decorrente de *“equivoco na aplicação de fórmulas, dados aritméticos ou elementos objetivos (...) que não dependem de interpretação jurídica”,* e sustenta que, *“com base na LC nº 009/2019, fica claro que a utilização de qualquer redutor*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

de 50% é irregular, pois o texto estabelece um valor fixo e específico para o Porto das Águas”.

A Procuradoria Jurídica Municipal, pelo Parecer Jurídico nº 016/2026 (03/02/2026), analisou a interpretação do parágrafo único do art. 3º da LC nº 009/2019, bem como a legalidade da atualização pelo Decreto Municipal nº 136/2025 (11/12/2025), concluindo pela ilegalidade do redutor por ausência de lei autorizativa e pelo dever de supressão.

O Gabinete do Prefeito encaminhou o expediente ao Controle Interno para manifestação sobre: (i) regularidade do procedimento de retificação do lançamento 2026; (ii) legalidade da supressão do redutor; (iii) conformidade do Decreto nº 136/2025; (iv) necessidade de apuração administrativa sobre a aplicação indevida 2019–2025; e (v) análise de impactos orçamentário-financeiros e reflexos na LRF.

II. ANÁLISE LEGAL E ADMINISTRATIVA

1. Benefício fiscal e legalidade estrita: sem lei, não há “direito ao redutor”

A Constituição Federal estabelece que a concessão de benefícios fiscais depende de lei específica. Nos termos do art. 150, §6º, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, anistias ou qualquer outro benefício tributário somente podem ser concedidos mediante previsão legal expressa.

No mesmo sentido, o art. 97 do Código Tributário Nacional dispõe que apenas a lei pode instituir ou alterar elementos essenciais da tributação, inclusive conceder isenções ou reduções que impactem o cálculo do tributo.

Nos autos, a Procuradoria Jurídica registra a “aplicação reiterada de um fator redutor de 50% (...) sem que haja (...) qualquer lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

autorizativa para tal benefício fiscal”, concluindo que “benefício fiscal sem lei específica é ato nulo, inexistente juridicamente e lesivo ao Erário”.

Assim, considerando os princípios da legalidade e da estrita observância à norma tributária, a manutenção de benefício fiscal sem respaldo em lei municipal não encontra amparo jurídico.

Sob a perspectiva do Controle Interno, a inexistência de norma legal autorizativa impede a continuidade da prática administrativa, ainda que ela tenha sido aplicada reiteradamente em exercícios anteriores. A repetição do procedimento ao longo do tempo não tem o condão de conferir legalidade a ato desprovido de fundamento normativo.

2. Autotutela e dever de corrigir: erro repetido no sistema não vira regra

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela sobre seus próprios atos, podendo anulá-los quando verificada ilegalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do STF, também mencionada nos autos.

Dessa forma, não há direito subjetivo à manutenção de situação fundada em erro administrativo, ainda que a prática tenha perdurado por longo período.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico é expresso ao afirmar que não socorre ao contribuinte a alegação de direito adquirido à manutenção do redutor, destacando que a sua supressão é medida necessária diante da ausência de previsão legal que autorize o benefício.

Ademais, o Ofício nº 034/2026 esclarece que a situação decorre de falha na “*fórmula/dado*” utilizada no sistema de cálculo, e não de opção interpretativa da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Tal caracterização reforça que a providência adotada se trata de correção de irregularidade administrativa, destinada a restabelecer a conformidade do procedimento com a legislação vigente, e não de alteração de política tributária.

3. LC nº 009/2019 e a regra especial do Porto das Águas: base objetiva de cálculo

O texto da Lei Complementar nº 009/2019 é exposto ao estabelecer que:

"No Porto das Águas, o valor básico por metro quadrado da construção, para efeito de apuração do valor venal, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado (m²) único da edificação, que é de R\$ 852,13..."

A Procuradoria Jurídica interpreta a expressão "único da edificação" como tecnicamente vinculante, no sentido de que a norma fixa um critério objetivo de cálculo, limitando a apuração do valor venal à multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado estabelecido em lei.

Nesse contexto, o parecer ressalta que tal redação "retira a discricionariedade da autoridade fiscal para aplicar fatores de correção, depreciação, obsolescência ou padrão de acabamento", admitindo como única variável a área construída multiplicada pelo valor legalmente fixado.

Sob a perspectiva do Controle Interno, essa interpretação reforça que a aplicação do redutor de 50% não constitui fator técnico previsto na Planta Genérica de Valores, mas sim uma parametrização administrativa sem respaldo na legislação municipal. Consequentemente, sua utilização configura alteração indevida do critério legal de cálculo do valor venal.

4. Atualização monetária por decreto e marco temporal: CTN e anterioridade

João



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

O Parecer Jurídico registra que o art. 97, §2º, do Código Tributário Nacional estabelece que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, desde que essa atualização se limite à recomposição do valor da moeda e observe índices oficiais de correção.

Com fundamento nessa previsão, o parecer sustenta que a atualização monetária pode ser realizada por decreto do Poder Executivo, desde que não represente aumento real da carga tributária, mas apenas a recomposição inflacionária do valor previamente fixado em lei.

Além disso, o parecer destaca o marco temporal da medida, registrando que o fato gerador do IPTU ocorre em 01/01/2026, enquanto o Decreto Municipal nº 136/2025 foi publicado em 11/12/2025. Dessa forma, a atualização foi editada antes do início do exercício de incidência do tributo, o que afasta violação aos princípios da irretroatividade tributária e da segurança jurídica.

Assim, segundo a análise jurídica constante dos autos, a atualização promovida pelo decreto mantém-se compatível com os parâmetros estabelecidos pelo CTN, desde que limitada à correção monetária e observados os índices oficiais aplicáveis.

III. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Com base no exposto acima, o Controle Interno faz a seguinte análise:

1. **CORREÇÃO DO ERRO:** juridicamente necessária, mas que administrativamente depende de formalização:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

O primeiro ponto que precisa ser corretamente compreendido — e que merece ser explicitado com rigor técnico — diz respeito à distinção entre o plano do mérito tributário e o plano da forma administrativa pela qual a correção será implementada.

No plano do mérito, a questão é relativamente simples. Se, de fato, o redutor de 50% aplicado aos imóveis do loteamento Porto das Águas não possui fundamento em lei municipal vigente, sua manutenção pela Administração Pública é juridicamente inviável. O sistema constitucional tributário brasileiro é estruturado sobre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual qualquer desoneração fiscal — seja ela isenção, redução de base de cálculo ou benefício equivalente — depende de previsão legal específica.

Nessa perspectiva, a Administração não apenas pode, mas deve corrigir o erro identificado. Trata-se de decorrência direta do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado no direito público brasileiro, pelo qual a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação externa.

Todavia, a análise do Controle Interno não se limita à verificação do acerto jurídico da medida. É igualmente necessário examinar a forma pela qual essa correção será implementada, pois é nesse plano procedimental que frequentemente surgem fragilidades administrativas capazes de gerar questionamentos perante órgãos de controle ou mesmo perante o Poder Judiciário.

Nesse ponto, impõe-se um esclarecimento pedagógico importante: não é recomendável que a supressão do redutor seja realizada apenas como uma alteração operacional interna do sistema de cálculo tributário, ou como simples parametrização técnica sem respaldo documental explícito.

Ainda que o mérito da correção seja juridicamente adequado, a ausência de um ato administrativo formal mínimo pode gerar fragilidades institucionais relevantes, especialmente sob a ótica do controle externo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Essas fragilidades se manifestam em quatro dimensões administrativas fundamentais.

Primeiro, na motivação do ato administrativo. Todo ato que altera a forma de cálculo de tributo precisa deixar claramente registrado por que a alteração foi realizada, qual é o fundamento jurídico da mudança e qual erro administrativo está sendo corrigido. A inexistência dessa motivação formal dificulta a compreensão institucional da medida e fragiliza sua defesa em eventuais questionamentos.

Segundo, na padronização da atuação administrativa. A formalização do ato garante que a correção seja aplicada de maneira uniforme e isonômica a todos os imóveis situados na mesma condição jurídica e fática. Sem essa formalização, abre-se espaço para tratamentos administrativos divergentes, o que compromete o princípio da isonomia tributária.

Terceiro, na transparência da atuação pública. A Administração Tributária deve ser capaz de demonstrar, de maneira clara e documentada, quais são os critérios que orientam seus lançamentos. A formalização do ato permite que contribuintes e órgãos de controle compreendam a lógica da alteração e os fundamentos legais que a sustentam.

Quarto, na rastreabilidade institucional da decisão administrativa. Em eventuais auditorias do Tribunal de Contas, investigações do Ministério Público ou processos judiciais, é indispensável que exista prova documental clara de que a alteração decorreu de correção de ilegalidade previamente identificada, e não de decisão discricionária ou arbitrária da Administração.

Nos autos do processo administrativo, o Ofício nº 034/2026 já aponta nessa direção ao solicitar expressamente a autorização para o lançamento do IPTU do exercício de 2026 e requerer a anulação de quaisquer fórmulas de cálculo divergentes. Essa manifestação revela que a própria área técnica reconhece a necessidade de um comando administrativo formal que transforme a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

constatação técnica do erro em procedimento administrativo institucionalmente padronizado.

Diante desse contexto, o entendimento deste Controle Interno é que a correção da fórmula de cálculo deve ser expressamente formalizada no âmbito administrativo, por meio de ato suficiente para documentar a motivação, o fundamento legal e o procedimento de aplicação da medida.

Essa formalização pode ocorrer, por exemplo, mediante:

- Portaria ou Ordem de Serviço expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, estabelecendo a fórmula correta de cálculo e determinando sua aplicação uniforme;
- Despacho decisório da autoridade competente (Prefeito ou Secretário da Fazenda) no próprio processo administrativo, com motivação expressa e determinação de padronização do procedimento;
- Ato instrutivo ou declaratório interno, dirigido aos setores responsáveis pelo lançamento tributário, contendo o fundamento legal, a fórmula de cálculo aplicável e as orientações para eventual revisão administrativa.

Importa destacar que essa formalização não implica criação ou majoração de tributo por ato administrativo, o que seria juridicamente vedado. O objetivo do ato é apenas documentar, orientar e padronizar a aplicação da legislação já existente, assegurando que o lançamento tributário observe exatamente os parâmetros definidos pela lei municipal vigente.

Em outras palavras, o ato administrativo não cria a obrigação tributária; ele apenas garante que a obrigação tributária seja aplicada corretamente, nos exatos termos definidos pela lei.

2. Segurança jurídica dos contribuintes: a correção do erro não pode perpetuar a ilegalidade, mas exige condução administrativa adequada:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

A aplicação do redutor de 50% por sucessivos exercícios fiscais naturalmente produz, no plano social e administrativo, uma percepção de estabilidade na forma de cálculo do tributo, circunstância que pode estimular alegações de proteção da confiança legítima por parte dos contribuintes atingidos pela alteração.

Esse fenômeno não pode ser ignorado pela Administração Pública. Quando determinada prática administrativa se prolonga no tempo, ainda que juridicamente inadequada, é comum que os administrados passem a considerá-la como parte do padrão institucional de atuação do Poder Público. Essa percepção tende a gerar impugnações administrativas e eventual judicialização, especialmente quando a correção do erro resulta em aumento do valor do tributo lançado.

Todavia, é necessário estabelecer com clareza o ponto de equilíbrio jurídico aplicável à situação.

O princípio da segurança jurídica, assim como a proteção da confiança legítima, desempenha papel relevante na contenção de decisões administrativas arbitrárias ou abruptas. Contudo, tais princípios não possuem o efeito de transformar uma prática administrativa ilegal em direito subjetivo do contribuinte, tampouco obrigam a Administração Pública a manter indefinidamente um benefício fiscal que não encontra amparo em lei.

Em outras palavras, a segurança jurídica protege o administrado contra a arbitrariedade, mas não impõe ao Poder Público o dever de perpetuar uma ilegalidade administrativa.

Nesse contexto, a exigência jurídica não recai propriamente sobre a possibilidade de correção do erro, mas sobre a forma como essa correção é conduzida pela Administração. A transição entre a prática administrativa equivocada e a aplicação correta da legislação deve observar determinados cuidados institucionais, destinados a preservar transparência, previsibilidade e tratamento isonômico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Sob essa perspectiva, identificam-se três medidas administrativas essenciais.

A primeira consiste na motivação clara e pública da medida administrativa. É fundamental que a Administração registre e divulgue, de maneira compreensível, que a supressão do redutor decorre da constatação de inexistência de base legal para sua aplicação, tratando-se de correção de erro de parametrização do sistema de cálculo tributário. Deve igualmente ser explicitado que a Lei Complementar nº 009/2019 estabeleceu regra objetiva para apuração do valor venal no setor em questão, não contemplando a aplicação de fatores redutores dessa natureza.

A segunda medida refere-se à padronização da atuação administrativa, garantindo que a correção seja aplicada de forma uniforme a todos os imóveis situados na mesma condição jurídica. A existência de um único padrão decisório e de cálculo evita tratamentos diferenciados e assegura observância ao princípio da isonomia tributária.

A terceira medida consiste na manutenção de canal administrativo regular para revisão de lançamentos, permitindo que eventuais divergências cadastrais — *como metragem construída, tipologia da edificação ou outros elementos objetivos do lançamento* — sejam analisadas mediante procedimento administrativo estruturado e uniforme.

A adoção desse conjunto de medidas — *motivação adequada, padronização administrativa e existência de canal institucional de revisão* — contribui significativamente para reduzir riscos de questionamentos judiciais baseados em alegações de surpresa ou falta de transparência. Ainda que o contribuinte não possua direito material à manutenção do redutor, a condução administrativa cuidadosa da transição fortalece a legitimidade da atuação estatal e reduz a probabilidade de concessão de medidas liminares em eventual contencioso judicial.

Aguiar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Embora não se identifique impedimento jurídico absoluto à correção imediata da parametrização indevida, considerando-se que o redutor vinha sendo aplicado reiteradamente em exercícios anteriores e que a inconsistência foi identificada apenas em 30/01/2026, durante o processo de lançamento tributário, mostra-se recomendável que a Administração avalie a adoção de medidas que preservem a segurança jurídica e evitem surpresa aos contribuintes.

3. Fragilidade relevante: necessidade de comprovação documental da inexistência de norma autorizativa

Outro ponto que merece atenção específica diz respeito à robustez probatória da afirmação de inexistência de base legal para o redutor aplicado.

Nos autos, tanto a manifestação técnica da Secretaria da Fazenda quanto o Parecer Jurídico afirmam que não há previsão legal que autorize a aplicação do fator redutor de 50% no cálculo do IPTU incidente sobre os imóveis do loteamento Porto das Águas. Essa conclusão, em princípio, é suficiente para sustentar a correção do lançamento tributário.

Todavia, sob a ótica do Controle Interno e da prevenção de riscos institucionais, recomenda-se que essa afirmação seja formalmente reforçada por instrução documental complementar, de modo a eliminar possíveis questionamentos futuros acerca da existência de normas pretéritas eventualmente não examinadas no curso da análise administrativa.

Para esse fim, mostra-se recomendável a juntada aos autos de relatório técnico ou certidão administrativa emitida pelo setor competente, indicando expressamente as bases normativas consultadas no processo de verificação. Tal documento pode registrar, por exemplo, a realização de pesquisa nas seguintes fontes normativas:

Como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

- legislação municipal anterior relativa ao IPTU;
- leis de aprovação ou regulamentação do loteamento;
- decretos históricos relacionados à política tributária local;
- normas urbanísticas e disposições do Plano Diretor e respectivos anexos;
- eventuais atos administrativos normativos vinculados à implantação do empreendimento.

A finalidade dessa diligência é simples, porém institucionalmente relevante: documentar de maneira objetiva que foi realizada pesquisa normativa abrangente e que, a partir dessa verificação, não foi identificada lei municipal vigente autorizando a aplicação do redutor.

Essa cautela é particularmente importante porque, em situações dessa natureza, a linha argumentativa frequentemente adotada pelos contribuintes tende a se apoiar em narrativas de consolidação histórica da prática administrativa, com afirmações do tipo: *"sempre foi aplicado dessa forma"*, *"essa sistemática existe desde a implantação do loteamento"* ou *"houve promessa do Município quando da aprovação do empreendimento"*.

Do ponto de vista jurídico, entretanto, tais alegações não possuem o condão de substituir a exigência constitucional de lei específica para concessão de benefícios fiscais. A eventual existência de prática administrativa reiterada, ainda que antiga, não se converte automaticamente em fundamento jurídico válido para manutenção de tratamento tributário diferenciado.

Por essa razão, a Administração deve estar institucionalmente preparada para demonstrar, de forma clara e documentada, que a análise normativa foi efetivamente realizada e que a conclusão pela inexistência de base legal para o redutor não decorre de mera presunção, mas de verificação objetiva do ordenamento jurídico municipal aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Em síntese, a juntada de certidão ou relatório técnico dessa natureza funciona como medida simples de reforço probatório, contribuindo para a blindagem do processo administrativo e para a adequada sustentação da decisão administrativa em eventuais questionamentos futuros.

4. Impacto orçamentário e LRF: delimitação de competência técnica

O Gabinete do Prefeito solicita análise acerca de eventual impacto orçamentário-financeiro e reflexos à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a ótica do Controle Interno, é necessário delimitar a competência técnica envolvida. Compete a este órgão examinar a regularidade jurídica e procedimental da correção do lançamento, verificando sua conformidade com os princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

Entretanto, a mensuração concreta de impactos fiscais — *como estimativas de arrecadação, projeções de receita e eventuais reflexos nas metas fiscais* — depende de dados contábeis e orçamentários específicos, cuja elaboração compete à Contabilidade Municipal e à Secretaria da Fazenda.

Assim, entende este Controle Interno que a avaliação quantitativa de eventuais impactos orçamentário-financeiros deve ser formalmente apresentada pelos setores técnicos responsáveis pela gestão contábil e fiscal do Município, de modo a assegurar que tais estimativas sejam baseadas em dados oficiais e metodologias adequadas.

IV. CONCLUSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Diante das análises realizadas e das considerações jurídicas e administrativas expostas no presente parecer, passa-se à manifestação objetiva deste Controle Interno acerca dos pontos submetidos à apreciação.

1. Da regularidade administrativa do procedimento adotado pela Secretaria Municipal da Fazenda quanto à retificação do lançamento do IPTU referente ao exercício de 2026

À luz dos elementos constantes dos autos, entende este Controle Interno que a retificação do lançamento do IPTU do exercício de 2026 mostra-se administrativamente regular, uma vez que decorre da identificação de erro material na fórmula de cálculo anteriormente aplicada, consistente na utilização indevida de redutor de 50% sem previsão legal.

A correção do lançamento encontra amparo no dever de autotutela da Administração Pública, que impõe à Administração a obrigação de revisar e corrigir atos administrativos ilegais ou praticados em desconformidade com a legislação vigente.

Todavia, considerando que a prática administrativa foi aplicada reiteradamente em exercícios anteriores e que a inconsistência foi identificada apenas em 30/01/2026, no curso do procedimento de lançamento do exercício corrente, recomenda-se que a Administração avalie, sob a ótica da segurança jurídica e da previsibilidade tributária, a forma e o momento mais adequados para implementação da correção, inclusive quanto à eventual adoção da nova sistemática a partir do exercício subsequente.

2. Da legalidade da supressão do redutor de 50% anteriormente aplicado aos imóveis do loteamento Porto das Águas

A análise dos autos indica que a aplicação do redutor de 50% não possui base em lei municipal vigente, circunstância que inviabiliza sua manutenção no cálculo do tributo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, benefícios fiscais dependem de lei específica, não podendo ser instituídos ou mantidos por prática administrativa, parametrização de sistema ou ato infralegal.

Dessa forma, a supressão do redutor configura medida juridicamente adequada e necessária, destinada a restabelecer a conformidade do lançamento tributário com os parâmetros definidos pela legislação municipal aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 009/2019.

3. Da conformidade do Decreto Municipal nº 136/2025 com os princípios da anterioridade, legalidade tributária e responsabilidade fiscal

Conforme análise jurídica constante dos autos, o Decreto Municipal nº 136/2025 promoveu atualização monetária da base de cálculo, medida admitida pelo art. 97, §2º, do Código Tributário Nacional, desde que limitada à recomposição do valor da moeda e observados índices oficiais.

Registra-se ainda que o referido decreto foi publicado em 11/12/2025, anteriormente ao fato gerador do IPTU do exercício de 2026, ocorrido em 01/01/2026, circunstância que afasta violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

Assim, sob a ótica das informações constantes do processo, não se identificam incompatibilidades formais com os princípios da legalidade tributária ou da responsabilidade fiscal, ressalvada a necessidade de análise contábil específica quanto a eventuais reflexos fiscais.

4. Da necessidade de apuração de eventual responsabilidade administrativa quanto à aplicação indevida do redutor no período de 2019 a 2025

A identificação de erro na parametrização do sistema de cálculo tributário durante exercícios anteriores não implica automaticamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

responsabilidade administrativa, sendo necessária avaliação específica das circunstâncias em que a prática foi instituída e mantida ao longo do tempo.

Nesse sentido, caso a Administração entenda pertinente, poderá ser determinada apuração administrativa preliminar, com o objetivo de verificar a origem da parametrização aplicada e as condições em que foi mantida nos exercícios anteriores.

Todavia, sob a ótica do controle institucional, a prioridade administrativa imediata reside na correção do procedimento e na adequação do lançamento tributário à legislação vigente, sem prejuízo de eventual apuração posterior, caso considerada necessária pela autoridade competente.

5. Da adequação das providências adotadas sob a ótica do controle preventivo e corretivo da gestão fiscal

De modo geral, as providências adotadas no processo — especialmente a identificação do erro material, a manifestação jurídica da Procuradoria e a revisão da fórmula de cálculo — indicam atuação administrativa voltada à correção de inconformidade identificada no sistema de lançamento tributário.

Contudo, para fins de maior segurança administrativa e institucional, este Controle Interno recomenda que a correção do procedimento seja formalizada por ato administrativo próprio, apto a registrar a motivação da medida e assegurar sua aplicação uniforme pelos setores responsáveis pelo lançamento do tributo.

Tal formalização contribui para reforçar a transparência, padronização e rastreabilidade da decisão administrativa, reduzindo riscos de questionamentos futuros e fortalecendo os mecanismos de controle preventivo e corretivo da gestão fiscal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

Diante do exposto, entende este Controle Interno que as providências adotadas caminham no sentido da correção da irregularidade identificada, recomendando-se, contudo, a observância das medidas administrativas de formalização e padronização indicadas ao longo deste parecer.

S.M.J.

Esse é o parecer do controle interno.

Porecatu, 19 de março de 2026.


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

Presidente da Comissão de Controle Interno

HORA: 13:42

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Nº	DATA
<u>157</u>	<u>19/03/26</u>